



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 3.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 2 /2022 de 12 de Janeiro

Regime Remuneratório da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) 52

Decreto-Lei N.º 3 /2022 de 12 de Janeiro

Estabelece o regime jurídico do currículo padrão nacional do ensino superior e regulamenta o sistema binário, o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, as condições para a sua atribuição, o respetivo sistema de créditos, o calendário letivo, o sistema de avaliação das unidades curriculares e a conclusão de um programa de estudos 58

Decreto-Lei N.º 4 /2022 de 12 de Janeiro

Cria a Administração Municipal de Ataúro e procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho 78

Decreto do Governo N.º 4 /2022 de 12 de Janeiro

Modelo do cartão especial de identificação dos membros do Governo 81

Decreto do Governo N.º 5 /2022 de 12 de Janeiro

Subsídio mensal de comunicações móveis 83

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES:

Estrutura Orgânica do Secretariado Permanente da Comissão Nacional de Eleições (CNE) 84

DECRETO-LEI N.º 4/2022

de 12 de Janeiro

Cria a Administração Municipal de Ataúro e procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho

Considerando que a Lei n.º 14/2021, de 7 de julho, que constitui a segunda alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, criou uma nova circunscrição administrativa de primeiro escalão, o município de Ataúro, cujo território corresponde à ilha de Ataúro, que é, até 31 de dezembro de 2021, a base do Posto Administrativo de Ataúro do Município de Díli, o qual será extinto depois daquela data;

Considerando que essa alteração legislativa tem por objetivo minimizar os efeitos detrimenais da insularidade e responder eficazmente aos desafios e necessidades de implementação do modelo de desenvolvimento económico e social subjacente à Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, tal como estabelecido pela Lei n.º 3/2014, de 18 de junho, entretanto alterada pela Lei n.º 3/2019, de 15 de agosto;

Considerando que uma política de desenvolvimento económico e social orientada pelo princípio da economia social de mercado se caracteriza por ser um modelo inclusivo, participativo e económica e socialmente diversificado, sustentado e sustentável, em que o investimento goza de benefícios especiais e o desenvolvimento das infraestruturas é fundamental e o desenvolvimento humano uma prioridade sempre presente;

Considerando que Ataúro goza de tratamento administrativo e económico especial e de um estatuto económico apropriado, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 3 do artigo 71.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste;

Considerando que, ao abrigo das previsões legais e constitucionais acima enumeradas, o novo Município de Ataúro beneficia de uma discriminação positiva, quando comparado com o restante território, que justificam que lhe sejam transferidas competências adicionais nos domínios do ambiente e do turismo comunitário,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma procede à criação da Administração Municipal de Ataúro, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, sobre o Estatuto das Administrações Municipais, das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa,

alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro, este retificado pela Declaração de Retificação n.º 4/2020, de 16 de dezembro, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho, sobre a Orgânica do Ministério da Administração Estatal, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2020, de 28 de outubro.

Artigo 2.º

Competências da Administração Municipal de Ataúro

A Administração Municipal de Ataúro tem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, e as competências adicionais, nos domínios do ambiente e do turismo, estabelecidas no presente diploma.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS ADICIONAIS E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 3.º

Competências adicionais no domínio do ambiente

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, compete ainda à Administração Municipal de Ataúro, no domínio da proteção ambiental:
 - a) Apoiar a implementação da política de ambiente, a proteção e conservação da natureza e biodiversidade e a fiscalização das atividades potencialmente lesivas da flora e fauna no município;
 - b) Garantir que o desenvolvimento das atividades económicas seja ambientalmente sustentável;
 - c) Auxiliar na implementação das ações integradas para a proteção da biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, marinhos e terrestres;
 - d) Realizar ações de intervenção para proteger a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, marinhos e terrestres;
 - e) Aplicar os padrões e as medidas de gestão, previstos pelo departamento governamental responsável pela área do ambiente, para proteger a biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, marinhos e terrestres;
 - f) Cooperar com agentes relevantes para a minimização dos riscos e das ameaças à biodiversidade dos ecossistemas aquáticos, marinhos e terrestres;
 - g) Aplicar os métodos de conservação e proteção dos recursos da biodiversidade previstos pelo departamento governamental responsável pela área do ambiente;
 - h) Executar as recomendações sobre os custos e os benefícios das convenções internacionais, dos protocolos e dos acordos celebrados em matéria de biodiversidade
 - i) Reforçar a atividade de sensibilização ambiental para diferentes alvos;

j) Disseminar pelo público em geral informações relacionadas com o ambiente.

2. O exercício das competências previstas no número anterior segue o regime geral previsto no Decreto-lei n.º 3/2016, de 16 de março, nomeadamente nos seus n.º 2 do artigo 11.º e n.º 2 do artigo 150.º.

Artigo 4.º

Competências adicionais no domínio do turismo

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, compete ainda à Administração Municipal de Ataúro, no domínio do turismo comunitário e cultural:

- a) Apoiar a aplicação do Programa do Governo e dos planos e estratégia de turismo comunitário e cultural;
- b) Apoiar a implementação das políticas de planeamento e desenvolvimento do setor do turismo comunitário e cultural;
- c) Auxiliar na promoção da participação direta das comunidades no setor do turismo comunitário e cultural;
- d) Apoiar na identificação de zonas ou locais do município com características intrínsecas, designadamente históricas, culturais e patrimoniais, com vista à implementação e desenvolvimento do turismo comunitário e cultural nessas localidades;
- e) Distribuir informação destinada à promoção do turismo comunitário e cultural;
- f) Colocar à disposição os manuais de formação do departamento governamental responsável pela área do turismo, de modo a apoiar as atividades prosseguidas por organizações comunitárias sob a forma cooperativa ou associativa;
- g) Apoiar a aplicação dos programas e das atividades de apoio à gestão e organização do alojamento local;
- h) Zelar pela preservação da biodiversidade cultural das comunidades locais;
- i) Propor medidas de apoio à manutenção e conservação dos espaços culturais e históricos;
- j) Apoiar a iniciativa da criação de atividades e programas de cariz turístico-rural.

2. O exercício das competências previstas no número anterior segue o regime geral previsto no Decreto-lei n.º 3/2016, de 16 de março, nomeadamente nos seus n.º 3 do artigo 13.º e n.º 2 do artigo 150.º.

Artigo 5.º

Organização dos serviços da Administração Municipal de Ataúro

1. A Administração Municipal de Ataúro compreende os seguintes serviços municipais:

a) Serviço Municipal de Administração, Recursos Humanos e Finanças;

b) Serviço Municipal de Património e Logística;

c) Serviço Municipal de Aprovisionamento;

d) Serviço Municipal de Educação e Saúde;

e) Serviço Municipal de Obras Públicas, Transportes, Água, Saneamento, Ambiente, Registos, Notariado e Serviços Cadastrais;

f) Serviço Municipal de Gestão de Mercados, Turismo, Agricultura e Segurança Alimentar;

g) Serviço Municipal de Proteção Civil, Gestão de Desastres Naturais e Ação Social;

h) Serviço Municipal de Apoio às Organizações Não Governamentais e às Organizações Comunitárias;

i) Agência de Planeamento Municipal;

j) Agência de Fiscalização Municipal;

k) Gabinete de Apoio Técnico.

2. Não é aplicável à Administração Municipal de Ataúro a organização de serviços estabelecida no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março.

3. As competências de cada um dos serviços municipais criados pelo n.º 1 são as estabelecidas no Diploma Ministerial n.º 48/2016, de 30 de setembro, para o serviço municipal correspondente em razão da matéria.

4. A Agência de Planeamento Municipal desempenha as competências definidas para este serviço e as atribuídas ao Serviço Municipal de Planeamento Integrado e Desenvolvimento.

5. Os departamentos dos serviços municipais estabelecidos pelo Diploma Ministerial n.º 48/2016, de 30 de setembro, transitam para o serviço municipal correspondente em razão da matéria previsto no n.º 1.

6. A Administração Municipal de Ataúro não possui serviços de extensão.

CAPÍTULO III ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 9/2018, de 9 de abril, e 54/2020, de 28 de outubro, este retificado pela Declaração de Retificação n.º 4/2020, de 16 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º
[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) Administração Municipal de Ataúro, com sede em Vila Maumeta;
 - d) [Anterior alínea c)];
 - e) [Anterior alínea d)];
 - f) [Anterior alínea e)];
 - g) [Anterior alínea f)];
 - h) [Anterior alínea g)];
 - i) [Anterior alínea h)].

2. [...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

3. [...].”

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2019, de 14 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 53/2020, de 28 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 16.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A Administração Municipal de Ataúro;
- d) [Anterior alínea c)];
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- k) [Anterior alínea j)];
- l) [Anterior alínea k)];
- m) [Anterior alínea l)].”

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8.º

Extinção da Administração do Posto Administrativo de Ataúro e reafetação de pessoal, processos, recursos e meios

1. É extinta a Administração do Posto Administrativo de Ataúro.
2. A reafetação dos recursos humanos, dos recursos materiais, nomeadamente mobiliário de escritório, equipamentos e máquinas, dos veículos de transporte e dos processos administrativos, procedimentos administrativos em curso e arquivo documental pelos serviços municipais da Administração Municipal de Ataúro, atualmente afetos ou sob a administração da ora extinta Administração do Posto Administrativo de Ataúro, é aprovada por despacho do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 9.º

Regime de provimento do Administrador Municipal de Ataúro

1. A primeira nomeação do Administrador Municipal de Ataúro segue o regime previsto no presente artigo, aplicando-se às nomeações seguintes o regime do Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março.
2. A primeira nomeação do Administrador Municipal de Ataúro é feita pelo Conselho de Ministros, por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela administração estatal, sem necessidade de realização de um processo prévio de seleção por mérito.

3. O Ministro da Administração Estatal propõe três candidatos, pelo menos um obrigatoriamente do sexo feminino, que preencham os seguintes requisitos:
- a) Ser cidadão timorense; **Joaquim Amaral**
- b) Ter, pelo menos, 35 anos de idade;
- c) Demonstre aptidão física e psíquica para o desempenho das funções de Administrador Municipal; O Ministro da Administração Estatal,
- d) Demonstre idoneidade pessoal e profissional; **Miguel Pereira de Carvalho**
- e) Demonstre bons conhecimentos de tétum e de português;
- f) Demonstre conhecimentos de informática na ótica do utilizador; O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,
- g) Demonstre possuir habilitações académicas ou experiência profissional relevantes no domínio da administração ou gestão de instituições públicas ou privadas ou reconhecido mérito e competência no desempenho de funções em órgãos de soberania. **José Lucas do Carmo da Silva**
- Promulgado em 10. 01. 2022.
4. O Administrador Municipal de Ataúro é nomeado para desempenhar o cargo em comissão de serviço, com a duração de três anos. Publique-se.
5. Excecionalmente, e por motivos devidamente fundamentados, a comissão de serviço do Administrador Municipal de Ataúro pode ser renovada, uma única vez, por igual período. O Presidente da República,
6. O Administrador Municipal de Ataúro toma posse perante o membro do Governo responsável pela administração estatal. **Francisco Guterres Lú Olo**

Artigo 10.º
Norma revogatória

É revogada a alínea a) do n.º 6 do artigo 32.º do Diploma Ministerial n.º 49/2016, de 30 de setembro.

Artigo 11.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak